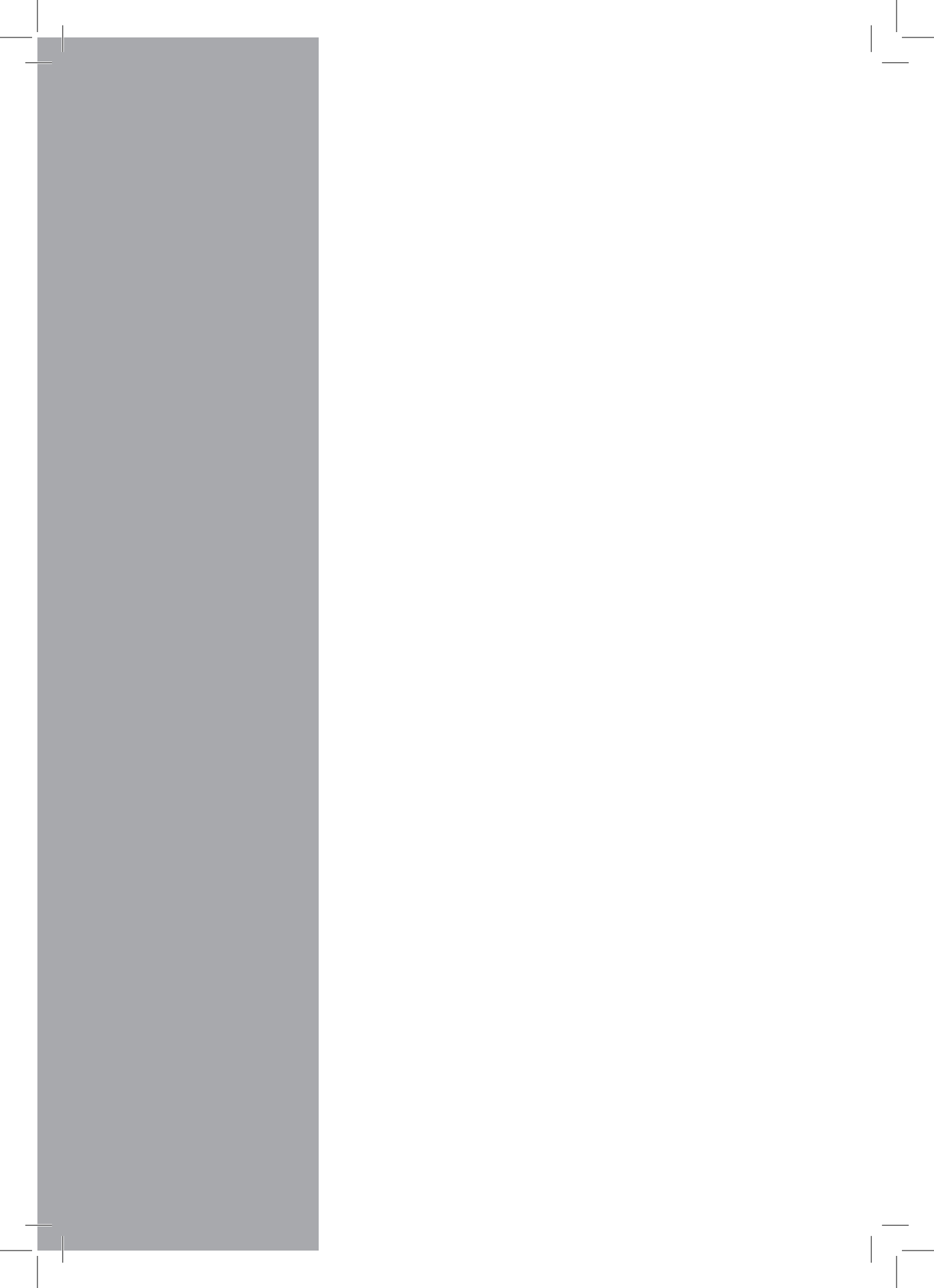


The background of the page is a light gray with a complex, abstract pattern. It features several overlapping circles and a dense network of thin, curved lines that create a sense of depth and movement. The pattern is most prominent on the right side of the page, where it appears to be a close-up of a larger, more detailed design.

Editorial



DOSSIÊ: VERDADE, POLÍTICA E PROCESSO PENAL

RICARDO JACOBSEN GLOECKNER

Pós-Doutorado pela *Università Degli Studi di Napoli Federico II*. Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2010). Mestrado em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2005). Graduação em Direito pela Universidade de Passo Fundo (2002). Professor. Lattes CV: [<http://lattes.cnpq.br/2085174043653648>]. ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-1205-380X>]. ricardogloeckner@hotmail.com

SALAH H. KHALED JR.

Doutor e mestre em Ciências Criminais (PUCRS, 2011 e 2008), mestre em História (UFRGS, 2007) e Presidente do Instituto Brasileiro de Criminologia Cultural. Professor. Lattes CV: [<http://lattes.cnpq.br/6155872393221444>]. ORCID: [<https://orcid.org/0000-0003-4918-1060>]. salah.khaledjr@gmail.com

GABRIEL DIVAN

Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Pós-Graduado (Especialização) em Ciências Penais, pela mesma universidade. Professor, Advogado e Pesquisador. Lattes CV: [<http://lattes.cnpq.br/2279996083883727>]. ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-3459-9520>]. divan.gabriel@gmail.com

DOI: [<https://doi.org/10.5281/zenodo.8381446>].

"A mentira é uma verdade que se esqueceu de acontecer".

Mario Quintana

A temática da verdade está no centro de uma discussão que não poderia ser – como de fato não é – exclusivamente jurídica. Um debate sobre a verdade, que não pode ser limitado a uma tematização pelas lentes jurídicas, sociológicas, filosóficas etc. é antes de tudo, uma questão política. Com efeito, ignorar que a questão da verdade, assim como por exemplo a do método¹, reside na tomada de posição acerca de um valor político é, sobretudo, uma

1. Cf.: FEYERABEND, Paul. *Contra o método*. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2011.

forma de mascarar, ainda que cientificamente, um problema profundo que atravessa as sociedades democráticas ocidentais. As distintas teorias da verdade que concorrem entre si para oferecer o meio mais eficaz para se chegar a uma espécie de supremacia conceitual são indicadores claros de como o problema é posicionado. A pretensão de depositar o valor político verdade no campo da epistemologia, como se este campo próprio fosse imune aos valores soa como uma espécie de reprimatização weberiana².

Uma teoria apolítica das verdades (justamente no plural) seria tão necessária quanto uma história quintessencial de uma contrapolítica da história. Os exemplos poderiam ser apresentados aos borbotões. A questão reside menos em saber quem detém “a verdade sobre a verdade” e mais em como o discurso sobre a verdade é introduzido no campo tanto das sociedades democráticas e, por óbvio, do processo penal. Que a verdade seja inalcançável, se por isso quisermos identificar, na esteira do cientificismo moderno, um resultado absolutamente certo, capaz de satisfazer o requisito estatístico dos 100% é uma obviedade paroquial. De tudo o que já foi escrito ao longo da história do processo penal, certamente não é necessário afirmar que a verdade é inalcançável por este instrumento imperfeito, rústico e bruto de reconstrução de fatos passados. A questão, portanto, deixou de ser, pelo menos em termos da filosofia da prova penal, o encontro da verdade real. Evidentemente, os tribunais brasileiros se encarregam de constantemente exumar esse conceito, o de verdade real, que se encontra presente em inúmeros julgados dos tribunais superiores aos de piso. Mas nesse ponto se torna absolutamente necessária uma diferenciação. Tais julgados refletem muito menos uma aposta na capacidade de o sistema processual penal produzir um resultado seguro do que nos usos que a verdade real possibilita. Em outras palavras, não é preciso acreditar na verdade real para se extrair dela uma potência significativa que percorre integralmente o sistema: não há sistema inquisitório sem uma política da verdade, que, como dispositivo inquisitorial³, produz constantes rearranjos intersistêmicos. Basta atentar-se para a sobrevida de artigos como o 156 ou o 385, ambos do CPP. Em homenagem à verdade real, tal categoria é utilizada como um instrumento plástico, flexível, manipulável, perfeitamente adequado para sabotar qualquer sistema acusatório. O que se diga, *en passant*, sequer é o caso brasileiro, posto que se trata de um modelo autoritário e enraizado na estética e na razão prática inquisitórias.

Assim as coisas, um dossiê que trata de verdade e política parecia a nossos olhos (e continua sendo) essencial, o que autoriza a pluralidade de textos aqui encontrada. Mas não é só. Se, portanto, um dos problemas reside justamente na identificação dos usos que a categoria verdade autoriza, falar da verdade é ao mesmo tempo, falar de política processual penal. E, nesse ponto, se está a falar de acusatoriedade e inquisitorialidade, menos no sentido de modelos ideais de processo do que através de sua força performativa em direção à resolução democrática do caso penal. O atual Código de Processo Penal é atravessado pela pretensão de verdade. Em seus artigos, a palavra é usada em 12 oportunidades. Fala-se em

2. Cf.: WEBER, Max. *Ciências e política: duas vocações*. São Paulo: Cultrix, 2011.

3. AMARAL, Augusto Jobim do. *Política da prova e cultura punitiva: a governabilidade inquisitiva do processo pena brasileiro contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 2014.

exceção da verdade (art. 85); fala-se no poder atribuído ao juiz para denegar pedido de perícia, quando ela não importar no “esclarecimento da verdade” (art. 184); no art. 187, § 2º, I e II do CPP, que tratam do interrogatório, o código trata de “acusação verdadeira” como objeto dos questionamentos; em sua redação originária, o art. 188 exigia do réu “a prova da verdade” do seu alegado, quando não confessasse; na prova testemunhal (art. 203), a testemunha prometerá “dizer a verdade”; o art. 211 do CPP destaca o poder judicial de encaminhar notícia-crime à autoridade policial quando a testemunha “calou ou negou a verdade”; o atual art. 217 cuida da presença do réu na sala de audiências e da possibilidade de seu afastamento, quando puder prejudicar a “verdade do depoimento”; o art. 226, III, do CPP, que trata do reconhecimento, regula o anonimato do ato de reconhecimento como medida de garantia da verdade, é tarefa do juiz-presidente, no tribunal do júri, diligenciar para que alguma falta seja sanada e não prejudique o alcance da verdade; o art. 523 fala novamente de exceção da verdade, e finalmente, o art. 566 do CPP determina que nenhuma nulidade será declarada quando não interferir na apuração da “verdade substancial”. Na Exposição de motivos do CPP, o então Ministro da Justiça, Francisco Campos, não hesitará em reafirmar o papel reservado ao juiz para alcançar a verdade real: “é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material”. Prossegue Campos:

“por outro lado, o juiz deixará de ser um espectador inerte da produção de provas. Sua intervenção na atividade processual é permitida, não somente para dirigir a marcha da ação penal e julgar a final, mas também para ordenar, de ofício, as provas que lhe parecerem úteis ao esclarecimento da verdade.”

Ainda comentando a relação do juiz com as provas, Campos afirma: “como corolário do sistema de livre convicção do juiz, é rejeitado o velho brocardo *testis unus testis nullus*. Não se compreende a prevenção legal contra a *voix d’un*, quando, tal seja o seu mérito, pode bastar à elucidação da verdade e à certeza moral do juiz”. Sobre o interrogatório do acusado, Campos novamente oferece pistas para que o papel reservado à verdade seja examinado: “é facultado ao juiz formular ao acusado quaisquer perguntas que julgue necessárias à pesquisa da verdade, e se é certo que o silêncio do réu não importará confissão, poderá, entretanto, servir, em face de outros indícios, a formação do convencimento do juiz”. Por fim, uma última passagem, vinculada às nulidades: “não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando este não haja influído concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial”.

Como se pode verificar do conjunto anteriormente referido, o Código de Processo Penal brasileiro é manifestamente poroso em relação aos atravessamentos que a noção de verdade implica. No mais das vezes, tal relação se encontra na investidura de poderes aos juízes, como no campo das provas. O incremento de poderes judiciais, perfectibilizado pela exortação da noção de verdade real, sob a ótica do Ministro de Justiça, ia ao encontro dos anseios políticos do Estado Novo. Portanto, a relação entre verdade e função judicial aparecia justamente desde o âmbito da publicística processual. Nesse período, não foram poucas as vozes a acentuar a necessidade de reforço dos poderes judiciais e da adequação do juiz

às expectativas políticas dos Estados autoritários do século XX. O rechaço ao liberalismo processual e à própria democracia conduziria o juiz à satisfação dos requisitos essenciais do “novo Estado”. Ninguém talvez tenha ido mais longe do que Miguel Fenech⁴, um dos processualistas de cabeceira do regime franquista, cuja obra foi prefaciada por ninguém menos do que Jaime Guasp.

Que a doutrina e a estrutura do atual Código de Processo Penal tenham sido influenciadas pela italiana pouca dúvida resta. A penetrabilidade da noção de verdade real no cerne do processo penal merece alguma atenção, pois se não foi seguramente o tecnicismo italiano quem a fabricou, foi a doutrina que mais ofereceu suporte científico para a entronização dessa noção. Afirma Manzini que “a declaração de certeza processual relativa à pretensão punitiva do Estado se faz em virtude do princípio da verdade real”⁵. Eis como o tecnicismo passou a articular a fluida noção de verdade, dotando-a de um amorfismo capaz de transformá-la em um leitmotiv politicamente orientado. No mesmo sentido, a verdade real assume posição enciclopédica – posto que diferenciadora do direito processual civil do penal – no texto de Mauro Angioni, tornado célebre por ser a primeira tentativa de especificar a relação processual penal, numa ramificação dos conceitos de Bulow. Afirma o autor:

“neste ponto parecemos ter demonstrado suficientemente que no penal, em oposição àquilo que sucede no civil, o ordenamento processual é estabelecido de modo que todos os dispositivos que o compõem se movem e agem para satisfazer o grande princípio de acerto da realidade. E parecemos ter demonstrado, suficientemente, que aqui, o dever do juiz não se exaure, como no outro campo, simplesmente em julgar a demanda das partes, mas é todo um esforço de ativa e acurada penetração para descobrir e proclamar esta realidade”. (Trad. nossa)⁶.

Talvez no livro mais importante destas décadas sobre o tema da verdade, Ubaldo Ferrari, tratando o processo penal como instrumento de defesa social, identificará notadamente a função da verdade no processo penal. Uma vez mais vale a pena a transcrição:

“Porque não se deve duvidar da realidade desse devir: e, isto é, do processo de adesão do direito às exigências da verdade. Eliminadas os desvios devidos a um errôneo critério e mantido firme o critério fundamental que no processo penal, essencialmente público, unicamente pode servir a verdade do fato, a ilação será lógica e invencível: apenas a norma da não-obviedade faria tolerar a subsistência e a permanência de institutos formalistas no processo penal. Aquilo que não seja dotado de uma necessidade regulamentar prática deverá ser pouco a pouco eliminado.” (Trad. nossa)⁷.

4. FENECH, Miguel. *La Posición del Juez en el Nuevo Estado: ensayo de sistematización de las directrices actuales*. Madrid: Espasa-Calpe, 1941.

5. MANZINI, Vincenzo. *Tratado de Derecho Procesal Penal*. Buenos Aires: El Foro, 1996. v. I. p. 259.

6. ANGIONI, Mauro. *La Dottrina del Rapporto Giuridico Processuale Civile Nelle Sue Applicazione al Processo Penale*. Cagliari: Meloni e Ritelli, 1913. p. 131.

7. FERRARI, Ubaldo. *La Verità Penale e la sua Ricerca nel Diritto Processuale Italiano: anche in rapporto alla riforma legislativa in atto*. Milano: Istituto Editoriale Scientifico, 1927. p. 37.

Os exemplos anteriormente referidos não dizem respeito somente a uma determinada concepção histórica da ciência processual. A verdade funciona como uma espécie de atrator, em cuja órbita se orientam as mais distintas normas, das nulidades às provas, passando pelas múltiplas lacunas abertas para a discricionariedade judicial. A história política da noção de verdade, no campo processual penal, não é seguramente a dos modelos democráticos. Aliás, existe uma tensional e relativa atração entre regimes políticos autoritários e a centralização dos discursos em torno de uma hegemonia sobre os usos permitidos, as funções linguísticas e políticas, bem como, naturalmente, as inclinações de certos modelos processuais em torno do resultado do processo, posto que, em última instância, assumir que a função do processo penal é alcançar a verdade impõe lógicas consequências limitadas sobre o também político princípio da presunção de inocência.

Parece subjacente ao modelo de extração da verdade que espaços de indecisão não devem ser tolerados. A busca pela verdade não convive com a heurística da dúvida. Uma metodologia da dúvida, com a qual deveria operar o sistema acusatório, é incompatível com a metodologia do alcance da verdade. Se função institucional, a busca da verdade apenas tem lugar nos diversos “ismos” que bem caracterizaram os regimes políticos do século XX e que se renovam periodicamente. Uma heurística da dúvida não põe assento nas diversas tentativas de modelar conhecimento possível e alcançar, por todos os meios disponíveis, algo da verdade próximo ou vizinho. Contentar-se com a dúvida é exercício de autolimitação e da própria falibilidade da metodologia empregada. Do contrário, se tornam insustentáveis as regras derivadas da presunção de inocência como regras de juízo e probatórias.

De toda sorte, democraticamente, seria melhor falar em diferentes concepções de verdade, produto de uma democracia pluralista⁸. A solução – tão simplista quanto autoritária – para o problema é negar a pluralidade, rotular o que não se acomoda na concepção de ciência, de filosofia ou de política como produto de irracionalismo(s) ou de cinismo. Digno de um slogan do Ministério da Verdade orwelliano.

Diante do que acabamos de pontuar, qual é o cenário com o qual se deparam e como se posicionam os pesquisadores e pesquisadoras que se debruçam sobre as misérias do processo penal brasileiro na atual quadra histórica?

A resposta a essa questão dependerá em grande medida do quadro de referências utilizado. É inteiramente possível projetar teorias abstratas e distanciadas tanto das realidades específicas do processo penal quanto das particularidades situadas que nos permitem identificar uma intensificação do autoritarismo no processo penal na última década, algo que se deve a uma multiplicidade de fatores políticos, culturais e epistemológicos, cuja acoplagem não é fácil de penetrar e discernir.

Percorrendo essa linha de abordagem, seria tentador recorrer a tradições desenvolvidas em outros contextos históricos e geográficos para, a partir delas, teorizar sobre um *dever-ser* que jamais chegará a *ser*, uma vez que não condiz com a realidade empírica sobre a qual se pretende teorizar. Sucumbir a essa tentação também levaria a abdicar da resistência

8. HABERLE, Peter. *Os problemas da verdade no estado constitucional*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2008. p. 39.

transformadora demandada ao esforço intelectual e acadêmico diante do que é um sistema penal predador de direitos humanos e fundamentais, para se inscrever em um campo processual mais amplo, repleto de contradições teóricas insolúveis e posicionamentos político-criminais questionáveis.

Mas existem alternativas que são outras, diferentes, periféricas. Alternativas que não expressam uma trajetória unívoca e que se desdobram em um mosaico de diferentes aproximações teóricas que, a seu próprio modo, partem de um referente concreto de realidade para propor leituras que não se contentam com a simples reprodução do já pensado, reinventando epistemologias processuais penais específicas que antagonizam o poder punitivo autoritário e somente recepcionam teorias estrangeiras mediante uma cuidadosa filtragem de adequação.

Afinal, na realidade periférica brasileira é possível identificar uma mentalidade inquisitória ainda prevalecente, um empreendimento de colonização do processo penal pelo processo civil e uma insistência na reprodução das premissas eurocêntricas da tradição racionalista da prova, fundada no esquema sujeito/objeto, para citar apenas algumas questões que se relacionam diretamente com o processo penal. Haveria muitas outras dimensões com as quais ele também se conecta, como o racismo estrutural e o grande encarceramento, para citar apenas algumas delas.

Diante disso, quais são os horizontes compreensivos políticos e epistemológicos mais adequados para uma formulação teórica condizente com a especificidade do Direito Processual Penal e com as particularidades da realidade periférica brasileira?

Uma parcela considerável da intelectualidade comprometida com a conformidade constitucional do Direito Processual Penal se dedicou a essa questão nas últimas décadas. Não seria possível fazer uma historiografia completa dessa trajetória no corpo de um editorial, o que exigiria um trabalho de fôlego por si só. Mas é possível consolidar uma amostragem com base nos textos aqui reunidos que evidencia que – a partir de discussões, leituras, marcos políticos defendidos e, mesmo, de corpos de referências – nas últimas décadas se consolidou uma rede de pesquisadores e pesquisadoras responsáveis por uma literatura processual penal genuinamente e distintamente brasileira, com uma identidade que lhe é nitidamente própria em termos políticos e epistemológicos.

Partindo de um horizonte político comprometido com a especificidade e a conformidade constitucional do processo penal e dialogando com a psicanálise, a filosofia, a teoria da história, a hermenêutica filosófica, a decolonialidade e a literatura de processualistas como James Goldschmidt e Franco Cordero, intelectuais brasileiros(as) desenvolveram sistemas de pensamento que contrapõem tanto o autoritarismo processual penal fundado no legado da inquisição e na ideologia da defesa social, quanto a tradição racionalista da prova assentada na filosofia da consciência e no conceito de verdade como correspondência.

Esse movimento intelectual ainda se encontra em curso e se desdobra em trajetórias construídas coletivamente em diferentes regiões do país por processualistas de múltiplas gerações, que estão parcialmente representadas aqui nos textos reunidos neste dossiê e nas referências utilizadas. Embora o percurso ainda não tenha sido concluído, é possível dizer que essa literatura já representa uma alternativa intelectual viável ao legado autoritário do

processo penal e às construções teóricas abstratas que não contemplam as particularidades situadas da realidade periférica brasileira.

Compõem, essa (frisamos novamente) pequena (mas significativa e efervescente) amostragem, os seguintes trabalhos e temáticas:

Em “Verdade e *fake news*”, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho revisita a temática da Verdade e traz uma reflexão que engloba o tema a partir do crucial problema político (e jurídico) contemporâneo das *fake news*, transitando por uma aguçada comparação que indaga a produção de falsas correspondências e seu rescaldo processual. Um feixe de análise mais do que especial em relação a antigos problemas com novas roupagens preocupantes e intersecções idem, que lança novas luzes sobre as abordagens seminais de Jacinto, que sempre devem ser revisitadas.

No texto “Um manifesto antirrelativista: só há interpretações por que existem fatos, regras e princípios a serem interpretados” Lenio Luiz Streck discute os perigos – e os estragos epistêmicos – advindos de setores da dogmática jurídica que fazem o que ele denomina de “mixagens teóricas”. Para tanto, aponta um conjunto de autores brasileiros que incorrem nesse “descolamento do conceito de verdade dos paradigmas filosóficos”, enfrentando as incongruências da “busca da verdade” e do conceito de verdade como correspondência. Embora Lenio não seja um processualista e tenha se dedicado a temas muito mais abrangentes, ele tem alertado incansavelmente nas últimas décadas para os perigos do livre convencimento e da aposta no sujeito do esquema metafísico “sujeito-objeto”. Suas obras têm sido uma referência importante e fundamental para intelectuais que pretendem discutir questões relativas à prova e verdade fora das amarras da tradição racionalista da prova alicerçada na razão abstrata moderna.

Em “Verdade e justiça”, o único trabalho de um autor estrangeiro encontrado neste dossiê, Glauco Giostra retoma uma discussão nuclear, aliando quesitos de verdade e (propriamente) de justiça: a nota diferenciadora dessa última, em termos jurídico-processuais, se destaca pela necessidade de ostentar, em si mesma, um conjunto de preceitos que tanto a simbolizam quanto a efetivam. O conceito de justiça que interessa ao panteão democrático, precisa, assim, ser tributário de uma relação nem um pouco óbvia – ou de simples checagem factual pura.

No texto “Verdade, processo penal e epistemologia: da pretensa fundamentação filosófica aos efeitos jurídicos e políticos da adoção de premissas racionalistas”, Ricardo Jacobsen Gloeckner, Salah Khaled Jr. e Gabriel Divan oferecem uma colaboração que aponta para os descaminhos de uma noção de verdade correspondencial e para os contumazes flertes autoritários que essa matriz de pensamento – que almeja instalação enquanto cânone processual e porto seguro epistemológico – permeia e frutifica. Ainda há muito o que dizer sobre o próprio tipo de verdade que uma noção de busca da própria (em vários graus ou cenários) cristaliza.

Em “Entre o *topoi* e a prova tarifada: sistemas processuais, direito comparado e a impossibilidade de aplicação dos *standards* de prova no processo penal brasileiro”, Leonardo Costa de Paula, Vinicius Diniz Monteiro de Barros e José de Assis Santiago Neto discutem a fundo a doutrina dos *standards* probatórios e sua recepção pretendida em solo pátrio,

demonstrando criticamente vários pontos de inoperância do conceito frente tanto às peculiaridades de salto entre os núcleos de *common* e *civil law*, quanto ao compromisso democrático-constitucional que impele um sistema acusatório galgado em uma presunção de inocência – em sentido mais amplo e efetivo possível.

No artigo “Interseções entre colonialismo e processo penal na América Latina: uma proposta epistemológica e político criminal”, Jéssica Oníria Ferreira de Freitas e Marco Aurélio Nunes da Silveira enriquecem o debate sobre a questão do colonialismo ligado às ciências criminais, ao enfrentarem o tema a partir da infusão histórica e político-criminal de recente trabalho de Eugênio Raúl Zaffaroni. Para Jéssica e Marco Aurélio, um filtro de decolonialidade precisa perpassar, também, uma revigoração epistemológica do processo penal, de sua historicidade, de seus esteios conceituais e do próprio conceito de verdade (e seus mecanismos) nela operantes.

Em “Quem é o dono da verdade no processo penal? a busca da verdade, as expectativas sobre humanas e a verdade como confirmação”, Daniel Kessler de Oliveira soma contribuição que questiona o âmago de um verdadeiro nó democrático relativo à discussão da verdade em sentido processual: sua (eventual) consagração enquanto confirmação (de fato ou de sentido). O próprio papel do julgador é posto em questionamento, frente à corrente ideia de um binômio de encontro-revelação de uma verdade, que precisa ter seu *locus* estabelecido processualmente, mais do que resplandecido em meras formalidades procedimentais tendentes a seu encontro.

Por fim, no artigo “O Lawfare brasileiro: dos contributos à ascensão fascista ao recrutamento do autoritarismo processual penal”, Felipe Lazzari da Silveira aduz fundamental debate que repassa o legado do manancial jurídico-político da amorfa e expansiva *Operação Lava Jato* no cenário processual penal brasileiro contemporâneo: a ascensão do *lawfare* enquanto estratégia, padrão de conformação e categoria de análise. O contributo do ideário fixado a partir de recentes episódios da justiça criminal pátria vai escrutinado a partir de marcadores que leem a questão da verdade processual como galvanizada desde um fluxo discursivo autoritário e neoliberal.

Acredita-se que o feixe de trabalhos ora exibido é uma modesta – porém, sólida e qualificada – parcela de temáticas e aproximações que ajudam, na mesma medida em que simbolizam, o atual estado e os possíveis caminhos de toda essa verdadeira cena, ou escola, corrente, quicá – ou mesmo elo, ainda que multifacetado – que demonstra envergadura teórica e compromisso político na discussão desse tema tão caro e fundamental. A hipótese que coliga todos os artigos e o próprio ideário do presente dossiê é só uma: o combate ao inquisitorialismo, ao autoritarismo e às investidas reacionárias e antidemocráticas no campo processual-penal precisa não só do trabalho hercúleo de anteposição quanto aos ataques, discursos e reformas reacionárias epidérmicas. Mas, sim, de um embate sobre o próprio conceito de verdade e sobre as formas com as quais ele pode ser trabalhado.

A epistemologia processual-penal se encontra em uma encruzilhada de *krisis* tão interessante quanto ameaçadora: uma propositura racionalista e pretensamente confortável esconde, consigo, a viabilidade de manutenção camuflada (ou nem tanto) de discursos e ingerências que são precisamente o que se precisa antagonizar. O vulto de violências

(colonialistas, neoliberais, inquisitórias e também algorítmicas) passa por uma série de imposições que se oferecem como padrões, governanças, sistemáticas e, especialmente, oferta de (simples) checagem de uma verdade que parece disponível, como um lírio no campo. Uma boa, questionadora e instigante leitura, é o que se deseja.
